



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000935/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.776 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído desse sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 02).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-22.478, de 09/03/2009 (e-fls. 137/143).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 17, de 08 de julho de 2005 (fl. 85), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por sua **receita bruta ter ultrapassado em 2001 o limite permitido para este sistema de tributação**, infringindo o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996. Os efeitos da exclusão da empresa do Simples são a partir de 01/01/2002, conforme inciso IV do artigo 15 da citada Lei nº 9.317, de 1996.

Tal exclusão decorreu da Representação Fiscal (fl. 01/03), na qual o auditor fiscal relata que a empresa, no ano-calendário de 2001, auferiu receita bruta excedente ao limite para permanecer no Simples, uma vez que, **foi apurada omissão de receita no valor de R\$ 2.145.092,40**.

Regularmente cientificada, ingressou a interessada, com a manifestação de inconformidade de fls. 90/104, alegando em síntese o seguinte:

1. Presunção de Omissão de Receitas

De conformidade com o art. 142, do Código Tributário Nacional, é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante ato administrativo do **lançamento**, devendo verificar a ocorrência do fato

imponível tributário, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo.

Bem por isso, segundo o eminente professor **JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELLO**, quando do **lançamento tributário** pela autoridade competente, "***o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário compelindo-o à comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato tributário***".

Vindo a acrescentar que: "a participação do sujeito passivo na apuração do crédito representa mero dever acessório, que **não desnatura e nem elimina o direito (dever) da autoridade administrativa de provar a realização do fato gerador**".

É dizer que a própria fiscalização reconhece que se utilizou de informações de outras pessoas jurídicas para formar sua convicção, isto porque, conforme se denota do item 16 do relatório de fiscalização (fl. 317), a fiscalização foi feita por mera amostragem, tendo em vista que não foram todas as notas fiscais analisadas. Vejamos:

"15) Conforme pesquisa aos sistemas da SRF, a citada empresa pertence à jurisdição desta delegacia e tem como razão social 'Tecumsech do Brasil Ltda'. Para buscar a veracidade dos fatos, emitimos a essa empresa o termo de intimação fiscal 008/056/2005 de 03/06/2005 (fls. 221), onde solicitamos o relatório de eventuais pagamentos efetuados à empresa SETORFRES, ora fiscalizada no período de 01/2001 a 12/2002 Solicitamos também o envio do arquivo em meio magnético.

*16) Em sua resposta, a citada empresa nos enviou relatório de pagamentos (fls. 223/229), juntamente com cópias de algumas notas **fiscais**.*

Ora, não é preciso muito esforço para se aferir que todas as notas fiscais que interessarem ao presente caso, deveriam constar dos presentes autos, sob pena de imprestabilidade da prova e absurda presunção. Ainda que assim não seja, também resta evidente a necessidade de realização de perícia.

Em tais condições, não seria possível a autoridade administrativa, por meras conjecturas, lavrar auto de infração contra a Impugnante. Deveras, a autoridade administrativa preferiu, ao seu livre talante, em detrimento da ordem jurídica, adotar presunção "*ad hominis*", que nem mesmo é legal.

Reproduz trecho da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, que versa sobre adoção arbitrária de presunção pelo Fisco.

Cita, ainda, ensinamentos de Lourival Vilanova sobre a necessidade de haver prova cabal do cometimento de ilícito fiscal que envolva sonegação, fraude ou conluio.

Conclui, alegando que não basta a **simples presunção "*ad hominis*"** levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão de receitas para dar fundamento ao auto de infração lavrado. É preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta omissão de receitas, o que não foi feito.

Estamos, indubitavelmente, diante de um caso em que as autoridades fiscalizadoras **buscaram recurso na presunção** para fundamentar a autuação imposta ao Impugnante, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal.

Em remate, por epítrope, mesmo que seja admitida a presunção da autoridade, administrativa, cumpre esclarecer que é **relativa** ("*júris tantum*"), cabendo prova em contrário como há de se demonstrar.

2. Obtenção de prova ilícita e ofensa aos e princípios constitucionais do sigilo bancário.

Combate a utilização da Lei Complementar nº 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, da mesma data, por afronta à garantia constitucional do sigilo de dado resguardado pelo art.5º, XII, da Constituição Federal e por burlar os direitos e garantia individuais consagrados na Carta Magna.

Aduz que o único instrumento legítimo, imparcial e confiável na avaliação da circunstâncias concretas ensejadoras de uma possível quebra do sigilo bancário é a ORDEM JUDICIAL.

Isto porque, para solucionar o choque entre princípios constitucionais - sigilo bancário versus interesse coletivo -, entra em ação o denominado princípio da proporcionalidade, advindo do direito alemão, pelo qual, havendo dois princípios constitucionais em jogo, deve-se colocá-los em uma balança imaginária, a fim de sacrificar e de menor relevância.

E a quem cabe esta tarefa? É claro que não pode nenhuma das partes envolvidas no "conflito" de princípios !

Só pode ser o Poder Judiciário, como decorrência lógica e imediata da própria natureza de sua função, tal como delineada em nossa Magna Carta.

Requer o acolhimento de sua manifestação de inconformismo e a anulação do ato de exclusão.

É a síntese do essencial.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte fundamentação:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Dela conheço.

Conforme se depreende do relatório, trata-se de exclusão do Simples a partir de 01/01/2002 em virtude da empresa ter auferido, no ano-calendário de 2001, receita bruta superior ao limite de R\$1.200.000,00.

Cabe esclarecer que a empresa foi autuada em relação ao ano-calendário de 2001, (**Processo nº 13851.000906/2005-78**) em virtude de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, **tendo sido os autos de infração julgados procedentes por esta 1ª Turma**, conforme Acórdão nº 9.913 de 16 de novembro de 2005, cujas ementas reproduz-se:

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS, CSLL E IPI). MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem conseqüências específicas previstas na legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento procedente em Parte"

Para a análise da exclusão de ofício do Simples tratada neste processo, cabe observar os seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação vigente à época os fatos neste processo discutidos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

(...)

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e §2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Conforme a Representação Fiscal de fls. 1/3, a contribuinte em 2001 omitiu receitas, já que não comprovou, apesar de regularmente intimada, a origem e oferecimento à tributação de depósitos que beneficiaram contas bancárias de sua titularidade. O valor total de receita apurada em 2001 foi superior ao limite de receita bruta permitido à época para os optantes do Simples pelo artigo 9º da referida Lei nº 9.317, de 1996. Esse total de receitas omitidas, documentado e caracterizado no processo administrativo nº 13851.000935/2005-30 e que resultou em autos de infração impugnados pela contribuinte, julgados procedente por esta • Turma de Julgamento, conforme cópia do Acórdão nº 9.913 (fls.109/124).

Como se verifica, foi mantida a exigência tributária relativa à receita omitida caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos em conta corrente, no montante de R\$2.145.092,40. Tendo em vista que, nos presentes autos a contribuinte não trouxe qualquer outro elemento novo ou alegações que pudessem modificar a conclusão que se chegou naquele processo, entendo que ficou caracterizada a hipótese de exclusão do Simples, prevista na Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, II, com as alterações posteriores.

Relativamente à inconstitucionalidade e ilegalidade argüidas pela manifestante, cumpre destacar que é o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando normativo. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

2º CC — 3º Câmara. Acórdão nº 2203-00947. Data da sessão: 27/01/94.

"IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI — À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN."

2º CC — 2º Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.

"LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado."

1º CC — 6º Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Sobre este assunto vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: "O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19a ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001:

"Art. 72 O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Diante do exposto, **voto por indeferir** a solicitação da contribuinte e manter a sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2004, conforme determinado no Ato Declaratório Executivo nº 1, de 26 de fevereiro de 2007.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, sendo proferido novo acórdão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído desse sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/06/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 146, a recorrente encaminhou o recurso voluntário via SEDEX -

CORREIOS, sendo postado em 08/07/2009, conforme carimbo apostado no envelope (e-fls. 162/163).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado às fls. 147/161 atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente reitera todos os argumentos apresentados em sede de primeira instância.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, cujo voto condutor do acórdão recorrido transcrito acima, adoto-o como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Outrossim, cumpre informar que o processo administrativo-fiscal de nº 13851.000906/2005-78, que contém o lançamento do crédito tributário foi julgado em 04 de novembro de 2010, cujo Acórdão de nº 1802-00.682, proferido pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2001 PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA PELA DECISÃO RECORRIDA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia formulado na impugnação por entender prescindível, mormente quando se encontram no processo outros meios de prova para formar sua convicção.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMISSÃO DE RMF (DECRETO Nº 3.724/01). TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO PELO BANCO (LC Nº 105/2001). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO E DE VIOLAÇÃO DOS

*PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.*

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01.

*VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. VALORES DECLARADOS
MENORES DO QUE OS REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. CONDUTA REITERADA. DOLO DE FRAUDE
FISCAL.*

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das condutas que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS, COFINS, INSS E IPI.

Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, voto por rejeitar, pois estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, tal procedimento é prescindível.

Quanto à omissão de receitas, a Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Para tanto foi editada a Súmula CARF nº 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por REJEITAR as PRELIMINARES de nulidade do procedimento fiscal e do Ato Declaratório de Exclusão, bem como REJEITAR do pedido de diligência ou perícia e por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni